



À Prefeitura Municipal de Rio Rufino/SC – Secretaria de Administração – Setor de Licitações, Pregoeira Nataniele Maria Ferreira

Ref. Processo Licitatório 003/2023 – Pregão Presencial 002/2023

Eu, Josemar Pereira, inscrito no CPF sob o nº 621.412.449-00, procurador e representante da empresa **PEREIRA E SOUZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA** - CNPJ nº 49.533.924/0001-42, venho apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o Processo Licitatório 003/2023 – Pregão Presencial 002/2023

RAZÕES RECURSAIS

RESUMO DO CASO

Em 08 de março de 2023, na sede da Prefeitura Municipal de Rio Rufino, ocorreu o Pregão Presencial 002/2023, no qual participaram as empresas Comércio de Combustíveis Celírio Wiggers Ltda, e Pereira e Souza Comércio de Combustível Ltda.

Neste ato, a empresa Pereira e Souza Comércio de Combustível Ltda, foi declarada vencedora do certame, apresentando o melhor lance de preço no lote objeto do referido pregão.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Rio Rufino, solicitou à participante Pereira e Souza Comércio de Combustível Ltda, que apresentasse no prazo de 01 (um) dia útil **“Cópia da última nota fiscal do combustível proposto (expedida com data posterior ao último reajuste concedido pela Petrobrás às distribuidoras).”** Transcrição *ipsis litteris* (parte do Ítem 5.1 do Edital nº002/2023 – Processo Licitatório 003/2023).

Tal exigência foi saneada dentro do prazo, com a apresentação de “Informativo da Distribuidora ALE Combustíveis” versando sobre os preços cadastrados para a Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda, e também cópia de nota fiscal da mesma Cia ALE de Combustíveis à empresa Posto Tonia Ltda, com data de 06/03/2023, corroborando os preços do informativo supra citado. Cabe destacar que o Item “5.1” do referido Edital não explicita que a Nota Fiscal que deve acompanhar a “Proposta de Preço” esteja em nome do proponente, haja vista que trata-se de



documento informativo para a formação dos preços.

Em 10 de março de 2023, na “Ata da Reunião de Julgamento Nº 05/2023”, a Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Rufino, confirmou a empresa Pereira e Souza Comércio de Combustível Ltda como vencedora do certame Pregão Presencial 002/2023, por considerar saneada a exigência feita.

No prazo de 03 dias previstos no Edital do referido certame, a empresa Comércio de Combustíveis Celírio Wiggers Ltda, considerada perdedora, apresentou recurso à Comissão de Licitações, da Prefeitura Municipal de Rio Rufino, e por conseguinte a empresa Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda apresentou Contrarrazões de Recurso na data de 16 de março de 2023.

Não obstante ao fato da não apreciação de Recurso e Contrarrazões de Recurso, interpostos pelos participantes interessados no referido Ato Licitatório/Pregão Presencial, em 27 de março de 2023 a Advocacia do Município de Rio Rufino/SC, por seu Parecer nº 35/2023, a requerimento do Gabinete do Prefeito Municipal, **ANULOU A ATA Nº 4/2023**, relativa ao Pregão Presencial 02/2023, convalidada pelo Prefeito Municipal.

O referido parecer jurídico não refere explicitamente aos atos posteriores à Ata nº 04/2023, qual seja, a Ata nº 05/2023 que destaca: **“Aberta a sessão, foi constatado que a licitante protocolou a documentação requisitada na data de 09/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 1 dia útil conforme determinado pela Pregoeira, na sessão ocorrida na data de 08/03/2023. Analisada a documentação apresentada, constatou-se que a mesma apresentou ofício no qual continha em anexo documento orçamentário de preços emitido pela Distribuidora de Combustíveis ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., datado de 07/03/2023, bem como, cópia de nota fiscal nº 56095, de 06/03/2023, emitida para o Posto Tonia Ltda. Assim sendo, no entendimento desta Pregoeira, a exigência do edital, da apresentação da nota fiscal de compra do combustível, foi incluída para auxiliar no julgamento posterior a homologação do certame, nos casos de reequilíbrio de preços, devido aos diversos aumentos que ocorrem nos combustíveis, bem como, a referida exigência prevista não é taxativa que a nota fiscal fosse emitida em favor da licitante. Assim sendo, julgo como aceitável a documentação entregue, tendo a mesma suprido a necessidade da exigência do edital, e por sua vez, declaro a licitante Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda, como vencedora do presente certame.”**

Em 28/03/2023, no Ofício 012/2023 os licitantes foram convocados para no dia 29/03/2023 dar prosseguimento ao certame com a reabertura da sessão pública do pregão presencial 02/2023.



Em 29/03/2023 o Ofício 014/2023 anula o Ofício 011/2023, que não se refere ao Processo Licitatório em questão.

Em 04/04/2023 o Ofício 016/2023 novamente convoca os licitantes para em 05/04/2023 dar prosseguimento ao certame com a reabertura da sessão pública do pregão presencial 02/2023. Nesta data, reabriu-se a sessão pública as 11:00horas dando ciência aos licitantes que em novo horário, desta vez as 16:00horas seria continuado a referida sessão, com a exigência de nova documentação, estas não relacionadas no Edital do Processo Licitatório 003/2023, Pregão Presencial 002/2023 como documentos habilitatórios, inclusive nominando documento sugerido pelo representante legal do licitante Comércio de Combustíveis Celírio Wiggers Ltda.

Por fim, a Ata de Julgamento nº 10/2023 de 05 de abril de 2023, considerou inabilitada a empresa Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda por falta de documentos, sendo que esta já havia apresentado todos os documentos dispostos no item "5" do Edital – Proposta de Preço, com saneamento em 1 dia útil, apresentando documentos informativos que subsidiam a formação dos preços ofertados na proposta, inclusive Nota Fiscal com data anterior ao certame e posterior ao último reajuste oficial dos preços dos combustíveis, e, documentos dispostos no item "6" e seus sub itens que elencam toda a documentação necessária à habilitação.

E sendo assim, considerou a empresa licitante Comércio de Combustíveis Celírio Wiggers Ltda como vencedora do Certame.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante de tudo o exposto, a licitante Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda, alega precipuamente que o Edital do Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Rio Rufino não foi seguido fielmente como norteador do processo licitatório.

Alega em suas razões recursais, que atendeu todos os requisitos do Item "5" do Edital do Pregão 002/2023 que trata da Proposta de Preço, incluindo o Item "5.1" letra "d" que exige a apresentação junto com a Proposta de Preço propriamente dita, no envelope destinado à PROPOSTA DE PREÇO, uma "Cópia da última nota fiscal do combustível proposto (expedida com data posterior ao último reajuste concedido pela Petrobrás às distribuidoras)." (*Transcrição ipsis litteris* do Edital).

Que atendeu fielmente ao Item "6" do Edital do Pregão Presencial 002/2023 da Prefeitura Municipal de Rio Rufino, que trata exclusivamente da "Habilitação" - esta é



apresentada em **envelope próprio destinado à HABILITAÇÃO.**

Que a convocação do ofício 016/2023, para dar continuidade ao certame do pregão presencial 002/2023 exigiu documentos não elencados no Edital, portanto configurando irregularidade com prejuízo para um licitante e vantagem para outro, sendo que um dos documentos exigidos foi sugerido pela parte prevenida.

Que foi considerado inabilitado por exigência de documentos não elencados no Edital.

E por fim, alega que a anulação da Ata nº 004/2023 como apresentada no Parecer nº 35/2023, anula todos os atos daquela sessão, uma vez que não faz menção à anulação exclusiva de ato ou fato. Uma vez anulada a Ata de modo generalizado, subentende-se nulos todos os atos daquela sessão. A anulação parcial poderia referir ao ato a ser corrigido ou então com a publicação de uma "errata" – Ofício corrigindo ato ou fato específico.

Corroborando nossas alegações, citamos:

NÚMERO DO ACÓRDÃO

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

(...)

VOTO

(...)

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. (Destaque nosso)

(...)

Citamos também em nossas alegações : <https://jus.com.br/artigos/64267/>

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas



no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.” (Destaque nosso)

“Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.”

PEDIDO

Diante de todo o exposto no resumo do caso, e de todas as alegações apresentadas, pedimos primeiramente a ANULAÇÃO DO CERTAME, sua sessão de apresentação de propostas, processo habilitatório, fase de lances e julgamento, por considerar prejudicado todo o processo.

Se assim não for entendido, pedimos pela manutenção da decisão da Ata de Reunião de Julgamento nº 05/2023, a qual objetivamente não está contemplada no Parecer Jurídico nº 35/2023, e que elege vencedora do certame Pregão Presencial 002/2023 a empresa licitante Pereira e Souza Comércio de Combustíveis Ltda, por se apresentar devidamente habilitada conforme determinação editalícia, e por apresentar a melhor proposta na fase de lances, tendo sua proposta também apresentada de acordo com as determinações do Edital em referência.

Conforme Walter Marquezan Augusto (advogado +55 11 94861-8031 +55 11 4560-6686 contato@schiefler.adv.br):

“No Direito, a “anulação” é um tema que está sempre relacionado à verificação da ocorrência de alguma ilegalidade que não possa ser corrigida sem grave prejuízo. Em licitações, a anulação é o ato pelo qual a Administração Pública aponta a ocorrência de uma ilegalidade (vício) e, em razão disso, determina o desfazimento parcial ou integral do certame.”

A empresa Pereira e Souza Comércio de Combustível Ltda, pede ao final, o recebimento desta peça de Recurso, e o provimento do seu pedido.

Rio Rufino, 11 de abril de 2023.



JOSEMAR PEREIRA – CPF 621.412.449-00

Recebido em 11/04/23

Nataniele M. Ferreira
Agente Administrativo
Pref. Mun. de Rio Rufino